



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a obrigatoriedade de utilização de câmeras corporais e veiculares dotadas de Inteligência Artificial para reconhecimento facial e leitura automática de placas de veículos, integradas exclusivamente a bancos oficiais de mandados de prisão e restrição judicial, estabelece regras de governança algorítmica, proteção de dados, auditoria independente e responsabilização funcional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a obrigatoriedade de uso de câmeras corporais e veiculares com sistemas embarcados de Inteligência Artificial – IA, voltados exclusivamente à identificação automática de pessoas com mandado de prisão vigente e de veículos com restrição judicial ou registro de ilícito, no âmbito das Polícias Militares e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, bem como das demais forças de segurança pública previstas no art.144 da Constituição Federal, observadas as normas de proteção de dados pessoais e garantias fundamentais.

Art.2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I–Reconhecimento Facial Automatizado: tecnologia baseada em Inteligência Artificial apta a mapear características biométricas faciais e compará-las, em tempo real, exclusivamente com bancos oficiais de dados de pessoas com mandado de prisão vigente;

II–Leitura Automática de Placas – LPR/ANPR: sistema automatizado de reconhecimento óptico de caracteres capaz de identificar placas de veículos no padrão nacional, inclusive Mercosul, integrando dados de restrições judiciais ou registros oficiais de ilícitos;

III–Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP: sistema oficial do Conselho Nacional de Justiça destinado ao controle de mandados de prisão;

IV–Base Nacional de Dados Veiculares: sistemas oficiais de registro e

Apresentação: 23/02/2026 10:54:01.703 - Mesa

PL n.649/2026

* C D 2 6 0 6 6 7 4 6 2 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

restrição de veículos, incluídos os mantidos pelos órgãos executivos de trânsito e de segurança pública;

V–Alerta Qualificado: notificação automática emitida pelo sistema de IA quando houver correspondência biométrica ou veicular com banco oficial, condicionada à validação humana obrigatória.

Art.3º As câmeras corporais e veiculares deverão operar com:

I–processamento em tempo real;

II–resolução mínima Full HD ou superior, com recursos de visão noturna por infravermelho;

III–criptografia de ponta a ponta;

IV–registro automático de metadados, incluindo data, hora e geolocalização;

V–mecanismo de bloqueio que impeça desativação injustificada durante o turno operacional;

VI–armazenamento seguro em ambiente certificado, com rastreabilidade de acessos.

Art.4º O reconhecimento facial e a leitura automática de placas somente poderão ser utilizados para:

I–identificação de indivíduos com mandado de prisão expedido por autoridade judiciária competente e vigente;

II–identificação de veículos com registro oficial de furto, roubo ou restrição judicial ativa.

§1º É vedada a utilização da tecnologia para monitoramento massivo indiscriminado, formação de banco de dados paralelo, classificação social, política ou ideológica.

§2º É obrigatória a validação humana antes de qualquer abordagem policial decorrente de alerta automatizado.

Art.5º A integração tecnológica dar-se-á exclusivamente com bases oficiais, inclusive o Banco Nacional de Mandados de Prisão, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, e com sistemas oficiais de registro veicular.

Art.6º O tratamento de dados pessoais observará integralmente a Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto aos princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança e prevenção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art.7º Os sistemas de Inteligência Artificial deverão atender a requisitos de governança algorítmica, incluindo:

- I–auditoria técnica independente anual;
- II–relatórios públicos de transparência estatística;
- III–testes periódicos de acurácia, inclusive para mitigação de vieses discriminatórios;
- IV–registro detalhado de taxa de falsos positivos e falsos negativos.

Art.8º O armazenamento das imagens e metadados observará prazo máximo de 90 dias, ressalvadas hipóteses de investigação formal ou determinação judicial.

Art.9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente público e a autoridade responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art.10 A União poderá instituir programa de cooperação técnica e financeira com Estados e Distrito Federal para implementação padronizada da tecnologia.

Art.11 Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A segurança pública brasileira enfrenta cenário estruturalmente desafiador. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, registra 47.508 mortes violentas intencionais no ano de 2022, evidenciando a persistência de elevados índices de criminalidade violenta no país. Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que o Banco Nacional de Mandados de Prisão reúne centenas de milhares de registros ativos, demonstrando a dimensão do desafio operacional na localização de foragidos.

O art.144 da Constituição Federal estabelece a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Nesse contexto, a utilização de câmeras com Inteligência Artificial para reconhecimento facial e leitura automática de placas representa instrumento tecnológico de apoio à atuação policial, funcionando como força multiplicadora, ampliando a capacidade de identificação objetiva de indivíduos com mandado judicial e veículos com restrição oficial.

O reconhecimento facial aqui proposto não se destina a vigilância indiscriminada, mas exclusivamente à comparação com base oficial de mandados de prisão vigentes, mediante validação humana obrigatória, preservando-se o devido processo legal. A leitura automática de placas, por sua vez, permite identificação imediata de veículos furtados ou roubados, conforme registros oficiais mantidos pelos órgãos executivos de trânsito e segurança pública.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018 – já estabelece parâmetros rigorosos para tratamento de dados pessoais pelo poder público, inclusive dados biométricos. A presente proposição reforça a necessidade de governança algorítmica, auditoria independente e transparência estatística, prevenindo vieses discriminatórios e reduzindo riscos de falsos positivos.

Estudos internacionais amplamente divulgados demonstram que sistemas de reconhecimento facial exigem validação humana e padrões de acurácia elevados para evitar erros, razão pela qual o projeto impõe auditorias técnicas periódicas e relatórios públicos de desempenho. A medida harmoniza inovação tecnológica com garantias constitucionais como a dignidade da pessoa humana,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

presunção de inocência, proporcionalidade e proteção da intimidade.

Trata-se, portanto, de iniciativa constitucionalmente adequada, tecnicamente fundamentada e alinhada às melhores práticas de governança digital, que transforma o monitoramento passivo em atuação proativa, sem afastar o controle humano e judicial. A proposição fortalece a efetividade do cumprimento de mandados judiciais, contribui para recuperação de veículos subtraídos e eleva o padrão de transparência e controle institucional na segurança pública brasileira.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei representa avanço consistente na modernização tecnológica da segurança pública, com responsabilidade, legalidade e respeito às garantias fundamentais.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

